

PROJETO DE LEI Nº 023/2026, DE 19 DE AGOSTO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento de valores retroativos decorrentes do restabelecimento da contagem de tempo de serviço suspensa pelo inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, revogado pela Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, a efetuar o pagamento de valores retroativos referentes às vantagens funcionais e remuneratórias previstas no Estatuto dos Servidores e no Plano de Carreira do Poder Executivo Municipal, consistentes em biênios e avanços de classes, relativas ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se às vantagens funcionais e remuneratórias de natureza estatutária, concedidas com fundamento no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, inclusive aos servidores da Câmara Municipal, regidos pelo mesmo regime jurídico.

§ 2º As vantagens específicas decorrentes do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Poder Legislativo, bem como aquelas não previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, dependem de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal.

Art. 2º. O pagamento de que trata esta Lei aplica-se aos servidores públicos municipais titulares de cargo, desde que:

- I – as respectivas vantagens estejam previstas na legislação municipal vigente;
- II – o Município tenha decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III – tenha sido realizado prévio levantamento individualizado da vida funcional do servidor, com a apuração precisa do direito e do respectivo valor devido.

Art. 3º. A autorização prevista nesta Lei não implica reconhecimento automático de valores, ficando o pagamento condicionado:

I – à conclusão de estudo técnico individualizado que recomponha a linha do tempo funcional do servidor;

II – à comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira;

III – ao atendimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV – à observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º. Os valores retroativos de que trata esta lei serão pagos em parcela única até a data de 15 de outubro de 2026.

Art. 5º. O pagamento dos valores retroativos autorizados por esta Lei não gera direito à atualização monetária ou incidência de juros, salvo determinação judicial em sentido diverso.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos, critérios técnicos e forma de pagamento dos valores retroativos.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 19 de agosto de 2026.

VALDUZE BACK VOLLMER

Prefeita Municipal

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 023

Insignes Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento de valores retroativos decorrentes do restabelecimento da contagem de tempo de serviço suspensa pelo inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, durante o período da pandemia da Covid-19.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, o legislador federal revogou expressamente a vedação anteriormente imposta e incluiu o art. 8º-A na LC nº 173, restabelecendo a autonomia dos entes federativos para autorizar, mediante lei própria, o pagamento retroativo de vantagens remuneratórias vinculadas ao tempo de serviço, desde que observadas a responsabilidade fiscal, a disponibilidade orçamentária e as exigências constitucionais.

Importa destacar que a proposição não cria vantagens nem amplia direitos, mas apenas viabiliza o pagamento de valores cujo reconhecimento jurídico foi temporariamente suspenso por norma excepcional, hoje revogada. Trata-se, portanto, de recomposição de situação funcional e remuneratória legítima, alinhada aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da valorização do servidor público.

O Projeto condiciona expressamente o pagamento à realização de levantamento técnico individualizado, à prévia estimativa de impacto orçamentário financeiro e ao respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em anexo, constam os documentos que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos pelo Art. 8-A da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

O Projeto de Lei também tem por objetivo esclarecer o alcance subjetivo da norma, estabelecendo que a autorização para o pagamento dos valores retroativos abrange as vantagens de natureza estatutária previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, inclusive quando concedidas a servidores efetivos da Câmara Municipal.

A proposição resguarda a autonomia administrativa e legislativa do Poder Legislativo Municipal, ao consignar expressamente que as vantagens específicas decorrentes do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos próprio da Câmara

Municipal, bem como aquelas não previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, dependem de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal.

Diante do exposto, e considerando o interesse público envolvido, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, esperando contar com a sua aprovação.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 19 de agosto de 2026.

VALDUZE BACK VOLLMER

Prefeita Municipal